



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 590-86.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO- RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VALDONEI DA LUZ RODRIGUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESAPROVAÇÃO. “A impossibilidade de comprovação da origem dos recursos aplicados em campanha impede o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação”. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de origem não identificada no valor de R\$ 2.500,00.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VALDONEI DA LUZ RODRIGUES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Ângelo/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 11), houve análise técnica (fl. 15).

Intimado (fl. 18), manifestou-se o candidato (fls. 20-26), juntando documentos.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 27), verificou-se **(i)** divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; **(ii)** recurso de origem não identificada, porquanto o depósito no valor de R\$ 1.000,00 não possui identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos; **(iii)** omissão de gastos, ante a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo; e **(iv)** ausência de declaração do pagamento da dívida de campanha no valor de R\$ 0,63. Concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 37), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 43-44), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, ante a impossibilidade de comprovação da origem dos recursos aplicados em campanha, impedindo o atesto de transparência e confiabilidade das contas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 48-50), alegando, em síntese, que está provado nos autos a origem dos recursos, e que erros formais e materiais corrigidos não ensejam a desaprovação das contas. Requereu, ao final, a aprovação das contas e a desnecessidade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da justiça Eleitoral em 19/12/2016 (fl. 45) e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 48), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, VALDONEI DA LUZ RODRIGUES, referente às eleições municipais de 2016 (fls. 02-10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi publicado edital dando ciência da apresentação das contas, não havendo impugnações, conforme atestam as certidões de fls. 12 e 14.

Após análise técnica das peças apresentadas, a analista designada emitiu relatório (fl.15) opinando pela intimação do candidato para manifestação acerca das falhas constatadas.

Foi apresentada a manifestação de fls. 20-26.

Sobreveio parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fl. 27).

O prestador de contas foi intimado e apresentou a manifestação de fls. 32-36.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fl. 37).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito trata da prestação de contas de Valdinei da Luz Rodrigues, candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Por outro lado, a analista designada apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar:

A primeira refere-se a divergência entre os dados dos doadores constantes na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretária da Receita Federal do Brasil, não sendo possível confirmar a origem do recurso de R\$ 1.500,00 recebido em 19/09/2016.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

A segunda diz respeito a um depósito no valor de R\$ 1.000,00, em 26/08/2016, sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos contrariando o disposto no art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional. Após diligências, o candidato informou que são recursos próprios, mas não juntou comprovante desta transação bancária (fl. 21, item 1.3).

Outro apontamento refere que existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Nesse particular, o prestador de contas declarou que utilizou veículo próprio (fl. 21, item 2.2), juntou cópia do termo de cessão de uso de veículo (fls. 25), com valor estimado de R\$ 1.000,00, e cópia dos documentos de propriedade do veículo (fl. 26). Observo que os dados não foram incluídos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. A jurisprudência é no sentido da aprovação das contas com ressalvas, conforme segue:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014. Eleições 2014. Doações sem a comprovação de que constituíam produto do próprio serviço ou da atividade econômica ou que integravam o patrimônio do doador; gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Irregularidades representando quantia de pouca expressão, não havendo indícios de que os recursos provenham ou tenham sido utilizados de forma ilícita. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que plenamente possível a identificação segura da origem da doação. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - PC: 131839 PORTO ALEGRE - RS, Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Data de Julgamento: 02/06/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 98, Data 05/06/2015, Página 7)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONSIGNAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INEXISTÊNCIA DE DESPESA COM LOCAÇÃO OU TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha.

2. As contas devem ser prestadas seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, baixou sobre o tema a Resolução nº 23.216 e 23.217.

3. No caso dos autos, conquanto o candidato não tenha registrado nos informativos contábeis a utilização do seu veículo na campanha eleitoral, como determina o § 1º do art. 29 da Res. TSE nº 23.217/2010, observa-se que a aquisição do combustível foi registrada no Relatório de Despesas Efetuadas, tendo sido apresentado também documento comprovando ser o candidato proprietário do veículo que ele afirma ter utilizado em sua campanha eleitoral. Portando, não houve sonegação de informações necessárias aos exame das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 267497, Acórdão nº 318/2011 de 21/09/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174/2011, Data 26/09/2011, Página 05)

Uma última falha apontada refere-se ao valor de dívida de campanha de R\$ 0,63. Sob esse aspecto o candidato apresentou a notas fiscais em que se observa que foi concedido desconto no valor (fls. 39-41).

Em suma, apesar de existirem falhas passíveis de serem apontadas como ressalvas, a impossibilidade de comprovação da origem dos recursos aplicados em campanha impede o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato VALDONEI DA LUZ RODRIGUES, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, determinando o recolhimento do valor recebido de origem não identificada, R\$ 2.500,0 (dois mil e quinhentos reais), ao Tesouro Nacional. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, embora o recorrido apresente justificativa para as inconsistências identificadas no Parecer Técnico Conclusivo (fl. 27), não há, nos autos, documentos a corroborar tais alegações, razão pela qual a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Ademais, as irregularidades identificadas no Parecer Técnico Conclusivo, quais sejam recebimento de recursos de origem não identificada e omissão de gastos com locação ou cessão de veículos, configuram vícios graves e insanáveis, ferindo a finalidade do processo de prestação de contas e impossibilitando sua efetiva fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. In casu, a) Extraí-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão de 10/11/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29) (grifado)

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2016. Desaprovação.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução n.º 23.463/2015/TSE.

O candidato lançou no extrato da prestação de contas final o valor de R\$300,00 (trezentos reais) referentes a gastos com combustível, mas não lançou a correspondente despesa com cessão/locação de veículo na prestação de contas.

Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas. (RECURSO ELEITORAL nº 40050, Acórdão de 16/03/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/03/2017) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - **CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - REJEIÇÃO - GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO - EMPRÉSTIMO GRATUITO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO E DE TERCEIROS PARA USO EM CAMPANHA - RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - REGISTRO OBRIGATÓRIO - CESSÃO SUBSCRITA PELOS PROPRIETÁRIOS DOS BENS - AUSÊNCIA - DOCUMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O USO DOS VEÍCULOS DECLARADOS - IRREGULARIDADE GRAVE - DESPROVIMENTO.**

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28945, Acórdão nº 32323 de 22/02/2017, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 27, Data 03/03/2017, Página 4) (grifado)

Logo, não merece reforma a sentença, devendo ser mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de origem não identificada no valor de R\$ 2.500,00.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso e pela manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de origem não identificada no valor de R\$ 2.500,00.

Porto Alegre, 29 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplrj6oqgru7q8r4kudh36077244978544747242170329230039.odt